A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE B... FLS Nº 03 ... DPA

LEI Nº 4793 ***,DE*** 01 ***DE*** julho ***DE 2019.***

Ementa: Institui obrigação de vistoria periódica de edificações tombadas pelo patrimônio histórico do município e dá outras providências.

Art. 1º - É obrigatória a realização de vistoria técnica periódica no intervalo de 01 (um) ano, que ateste a segurança estrutural dos prédios tombados pelo patrimônio histórico no município de Barra Mansa.

Art. 2º - Ficam incluídos no caput desta Lei os próprios do Município, do Estado e da União, considerados Patrimônio Histórico.

§ 1º - A vistoria técnica periódica será realizada às expensas do responsável pelo prédio e deverá ser protocolizada cópia do laudo junto à Prefeitura Municipal de Barra Mansa.

§ 2º - Considera-se responsável pelo prédio, o proprietário, o possuidor ou o condomínio.

Art. 3º - A vistoria deverá ser realizada por empresa ou profissional habilitado registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura – CREA/RJ.

§ 1º - O profissional ou empresa emitirá o respectivo laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 2º - O laudo conterá a identificação do imóvel e de seu responsável, a metodologia utilizada, as informações sobre anomalias, suas características e prováveis causas, o prazo dentro do qual estarão garantidas as condições de segurança e estabilidade e, sendo o caso, medidas reparadoras ou preventivas necessárias.

§ 3º - A qualquer momento, a partir do início da realização da vistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para o público, o profissional e o responsável deverão informar imediatamente o Poder Público e tomar providências para o isolamento do local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA M. FLS Nº 04 DATA

§ 4º - No caso do laudo concluir pela necessidade de quaisquer intervenções, o responsável pelo prédio deverá providenciar a execução dos serviços, no prazo estabelecido no laudo, solicitando a devida licença à Prefeitura, quando for o caso.

§ 5º - O responsável pelo prédio deverá dar conhecimento do laudo aos moradores, condôminos e usuários do local e exibi-lo à quando requisitado, além de manter em arquivo os dois últimos laudos emitidos.

Art. 4º - Os responsáveis pelos imóveis terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o referido laudo, cabendo ao Poder Executivo arbitrar as penalidades cabíveis em caso de desobediência.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 01 ***DE*** julho ***DE 2019.***

01 Julho

RODRIGO DRABLE COSTA

PREFEITO

A Voz da Cidade
Edição: 15.408
03/07/19